



LEI Nº 981, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA  
COMERCIALIZAÇÃO E USO EM LOCAIS PÚBLICOS DO  
CACHIMBO CONHECIDO COMO NARGUILÉ, CIGARROS  
ELETRÔNICOS E SIMILARES AOS MENORES DE 18  
(DEZOITO) ANOS DE IDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPOS  
DE JÚLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ ODIL DA SILVA**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibido o uso em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo conhecido como "narguilé", essências, complementos, cigarros eletrônicos e similares.

**§1º** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por local público, além de praças de lazer, calçadas, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

**§2º** Fica autorizado o uso do narguilé e cigarros eletrônicos em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 2º** O responsável pelos locais de que trata a lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade de caso persista a conduta proibida de imediata retirada do local e se necessário mediante auxílio de força policial.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

**Art. 3º** O estabelecimento comercial ao qual esta lei se aplica fixará placa de aviso escrito em lugar visível, no seu interior, quanto à proibição de venda aos menores de dezoito anos.

**Art. 4º** O não cumprimento ao que determina a presente lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Notificação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)



**CAMPOS DE JÚLIO**  
COMPROMISSO COM O POVO

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro superveniente;

III – em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro, e;

IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

§1º As penalidades impostas por esta lei não prejudicará a aplicação das sanções previstas no artigo 243 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA).

§2º Os recursos oriundos desse *caput* serão destinados aos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor e de Saúde, nos percentuais de 30% (trinta por cento) e 70 % (setenta por cento), respectivamente.

**Art. 5º** Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé, cigarro eletrônico e similares, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

§1º Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro superveniente.

**Art. 6º** O Poder Executivo designará os fiscais tributários e de vigilância sanitária à fiscalização do cumprimento desta lei.

**Art. 7º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 29 de novembro de 2018.

  
**JOSÉ ODIL DA SILVA**  
Prefeito de Campos de Júlio/MT